



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001654/2003-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.989 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO TOMA CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR POR INTEMPESTIVIDADE.

Anula-se o Acórdão de primeira instância que não toma conhecimento de impugnação complementar voltada a combater o auto de infração revisto de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Descabe discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

QUANTIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. Reaberto prazo de impugnação para manifestação do contribuinte, fica obstaculizada a apreciação, no âmbito do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72, de razões complementares de defesa cuja apresentação ocorreu intempestivamente, cabendo, se for o caso, a revisão de ofício pela autoridade lançadora.

Em suas razões recursais, a Recorrente pede a nulidade da decisão recorrida, para que seja proferido novo acórdão com a análise da matéria que não foi conhecida por intempestividade da manifestação complementar e, o afastamento da multa de ofício constante no DARF encaminhado para cobrança, conforme definido na decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente pleiteou a nulidade do acórdão recorrido que deixou de conhecer da matéria arguida na impugnação complementar por intempestiva, apresentada após a revisão de ofício feito pela fiscalização.

Consta da decisão os motivos pelo não conhecimento:

Acerca dos débitos remanescentes da revisão de ofício, como visto, decorrem da insuficiência do crédito apurado pela autoridade da DRF. O litígio, portanto, neste aspecto, refere-se à execução, pela autoridade competente da DRF, da decisão judicial transitada em julgado.

Ocorre que, embora regularmente cientificado da apuração e das conclusões da autoridade da DRF acerca da insuficiência do crédito reconhecido judicialmente para amortização de todos os débitos aqui lançados, o contribuinte manifestou-se intempestivamente, ou seja, além do prazo de impugnação de 30 (dias) que lhe fora reaberto para complementação de sua defesa.

Sendo assim, impõe-se observar que o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, ao regulamentar o Processo Administrativo Fiscal, determina que o prazo para a impugnação é de 30 dias, contados da data da intimação da exigência, devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Também, determina que, feita a intimação por via postal, considera-se cientificado o contribuinte mediante prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendendo-se como tal o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele

fornecido, para fins cadastrais, à Receita Federal ~ RFB (artigo 23, inciso II, e § 4º, com redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). In casu, a ciência da revisão de ofício do lançamento deu-se por via postal, no domicílio do autuado, em 29/07/2010, quinta-feira (fls. 902verso), razão pela qual o prazo para manifestação tem sua contagem iniciada em 30/07/2010 e finda em 30/08/2010 (segunda-feira). Contudo, a complementação de defesa foi apresentada somente em 01/09/2010. Nestes termos, a peça de fls. 110/113 é intempestiva. E, ausente tal condição para sua apreciação nas instâncias administrativas, o litígio não se instaura, bem como não comporta apreciação das alegações veiculadas na petição.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente afirma que enviou, via postagem pelos correios, a impugnação complementar na data de 30.08.2010 e, juntou o A.R. carreado às fls. 493-494 para comprovar suas alegações.

Em relação a postagem de impugnação pelo correio para o fim de contagem de prazo, constasse que o §5º, do artigo 56, da Lei n.º 7.574/2011, prevê que a data da postagem será considerada como data de sua apresentação, a saber:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ([Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15](#)). (...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

Nestes termos, considerando que o A.R. carreado às fls. 493-494 comprova que a Recorrente apresentou tempestivamente a impugnação complementar, não deve subsistir a decisão que não conheceu da matéria por intempestividade, motivo, pelo qual, deve ser declarado nulo o acórdão recorrido, para que outro seja proferido em seu lugar, com a devida análise da matéria não conhecida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo